



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.02.2021.001/CPL – PMSSBV
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-004

INTERESSADO(A): Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Aquisição de Combustível e Derivados em Caráter de Urgência para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2021 – GP/PMSSBV. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8666/93.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a Aquisição de Combustível e Derivados em Caráter de Urgência para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, no que trata o Art. 24 da Lei nº 8666/1993.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24 da Lei nº 8666/1993.

III - A contratação deve limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

IV – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a **“Aquisição de Combustível e Derivados em Caráter de Urgência para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA”**, para continuidade de serviços públicos essenciais cuja suspensão poderá ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança da população.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretária Municipal de Administração e Finanças, de 25 de fevereiro de 2021, formalizando a demanda junto a Comissão Permanente de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Licitação contendo as referências necessárias à contratação.

b) Departamento de Compras - Cotação de Preços;

d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;

e) Autuação em Processo de Dispensa de Licitação;

f) Termo de Dispensa (Objeto, Fundamentação, Justificativa da Contratação, Justificativa da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço;

g) Minuta de Contrato.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. De acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas e bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

6. Pois bem, no tocante a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para aquisição de Combustível e Derivados em Caráter de Urgência para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista - PA, mediante processo de Dispensa de Licitação, **observa-se a aplicação da Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24, Inciso IV e Decreto Municipal nº 014/2021 - GP/PMSSBV de 04 de janeiro de 2021.**

7. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

8. Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

10. Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

11. Portanto, o critério das “situações excepcionais” só foi adotado pelo legislador para situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato, ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público.

12. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

13. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a existência de circunstâncias emergenciais, a saber, a decretação de situação de emergência financeira e administrativa do ente municipal contratante (Decreto 014/21), sendo explicado a urgência na aquisição de combustíveis e derivados pela Administração Municipal para atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis que dependem da circulação da frota de veículos municipais, em tudo observado a necessidade de continuidade do serviço público.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

14. Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos Arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

15. Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

16. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

17. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

18. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO

19. **Ante o exposto**, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa análise jurídica, **podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação por dispensa de licitação da empresa:**

20. **J A MENDO COMBUSTIVEL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.160.747/0006-60, com sede à Av. Augusto Montenegro, s/nº, Bairro Centro, Curralinho/PA, CEP nº 68.820-000**, justificando sua escolha devido o mesmo ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preço realizada pelo Departamento de Compras do Município de São Sebastião da Boa Vista, apresentando um valor total de R\$ 1.334.854,50 (Um Milhão Trezentos e Trinta e Quatro Mil Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), objetivando a “Aquisição de combustível e derivados em caráter de urgência para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, na forma do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

21. É o parecer.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

22. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 09 de março de 2021.

GILSON CARVALHO QUARESMA
Assessor Jurídico Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA
OAB/PA N° 10.481